

A LEI DO FEMINICÍDIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PENAL BRASILEIRO

JESSICA VITÓRIA DE ALMEIDA VICTORIO:
Bacharelanda em Direito pela Faculdade
Metropolitana de Manaus-FAMETRO ¹

RESUMO: O objetivo desta pesquisa é descrever sobre a Lei do Femicídio e seus efeitos no Código Penal Brasileiro. Femicídio é o homicídio de mulheres por razões da condição de gênero que são desencadeados de casos de violência que ocorrem em relacionamentos e violência doméstica, a qual se encontra situações de menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Pontuando sobre a visão da sociedade e do homem sobre a mulher, entrando numa análise socio cultural e jurídica, a qual foi levada em conta para o Legislador aprovar a lei. Além de que abordando sobre a real reação da lei no contexto atual da sua, pontuando em quais pontos era para ocorrer sua eficácia e citando as desavenças que colaboram para sua ineficácia na aplicabilidade dentro do ordenamento brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Penal. Femicídio. Gênero. Mulher. Violência contra mulher.

ABSTRACT: The objective of this research is to describe the Femicide Law and its effects on the Brazilian Penal Code. Femicide is the homicide of women for reasons of gender condition that are triggered by cases of violence that occur in relationships and domestic violence, which are situations of contempt or discrimination against the condition of women. Punctuating on the vision of society and men regarding women, entering into a socio-cultural and legal analysis, which was taken into account for the Legislator to approve the law. In addition to addressing the actual reaction of the law in its current context, pointing out at which points its effectiveness was to occur and citing the disagreements that contribute to its ineffectiveness in its applicability within the Brazilian law.

KEYWORDS: Criminal Law. Femicide. Genre. Woman. Violence against women.

SÚMARIO: 1. Introdução; 2. A origem do Femicídio: 2.1 O patriarcado da sociedade sobre a mulher; 2.2 O inconsciente coletivo sobre a mulher e a violência de gênero 3. Da visão jurisprudencial e legislativa sobre o feminicídio e a necessidade da criação da lei nº 13.104/15: 3.1 O combate à impunidade; 3.2 Retardar o número de casos e evitar mais ocorrências 4. Da ineficácia da lei nº 13.104/15: 4.1 Divergência da natureza da qualificadora do feminicídio e as decisões que favoreceram o agressor/assassino 5. A aplicabilidade da lei 13.104/15 na atualidade e a ineficácia de sua aplicação: 5.1 Proposta de novas soluções para a Lei do Femicídio 6. Conclusão; 7. Referências.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem a intenção de analisar sobre o Femicídio no Código Penal Brasileiro e sua procedência e eficácia nos dias atuais. Como se encontra na sociedade, sua aplicabilidade está sendo feita corretamente, etc. Quando é abordado sobre femicídio, a primeira imagem ou palavra que associam é a morte de uma mulher. É femicídio é o assassinato de mulheres por uma questão de gênero num contexto em que existe uma discriminação, ódio, raiva e tentativa de dominação do assassino/femicidista perante a vítima.

O femicídio ainda é considerado uma Lei recente, pois entrou em vigor há exatos seis anos, onde somente em 2015 quando foi aprovada a Lei Federal 13.104/15 seus efeitos começaram a valer. Anteriormente a esta Lei, ocorria centenas de mortes de mulheres, muitas vezes por companheiros que tinham ciúmes, raiva e ódio, a qual tentaram de várias formas controlar a vida da vítima e seu ato final de controle, era tirar a vida dessas mulheres. O Brasil é considerado o quinto país do mundo com maior número de femicídios. Durante a pandemia de Covid-19 de 2020, os índices são preocupantes. Um levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública mostrou que os casos de femicídio cresceram 22,2% em março e abril deste ano, em relação ao mesmo período de 2019. Segundo o documento, a alta dos crimes foi registrada em 12 Estados brasileiros. (MANSUIDO, 2020)

A Lei do Femicídio foi criada devido ao CPMI - Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher do Congresso Nacional, que investigou a violência contra as mulheres nos estados brasileiros entre março de 2012 e julho de 2013. A qual por meio desta lei, ocorreu a alteração no Código Penal junto ao Art.121 § 2º, VI do CP, acrescentando no Código Penal o femicídio como um homicídio qualificado.

Femicídio no entendimento do âmbito penal, nada mais é, que um homicídio qualificado na qual sua tipologia/ característica que diferencia dos outros tipos de homicídios qualificados é a morte de uma mulher por razões de gênero.

Antes da criação da Lei do Femicídio, não tinha uma penalidade específica para o crime de homicídio praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, era visto como um homicídio do Art. 121 do Código Penal, sendo isso uma das condições que levou o Legislador a criá-la.

Neste artigo científico, será abordado sobre o porquê a criação da lei foi necessária e porque os casos ainda estão aumentando a cada dia, mostrando uma ineficácia na lei em punir e prevenir casos e qual a solução mais viável para ser adotada. Seria sinal de que a lei não está atendendo sua função maior de punir os assassinos e evitar que mais casos se repitam.

A subjugação máxima da mulher por meio de seu extermínio tem raízes históricas na desigualdade de gênero e sempre foi

invisibilizada e, por consequência, tolerada pela sociedade. A mulher sempre foi tratada como uma coisa que o homem podia usar, gozar e dispor.

Marixa Fabiane Lopes Rodrigues, juíza de Direito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

2 A ORIGEM DO FEMINICÍDIO

A violência contra a mulher se faz presente em todo cenário histórico do mundo, a normalidade em volta deste tipo de violência, a torna um fato cotidiano universal, em cada capítulo da história, há uma mulher agredida, é como se em algum momento do passado, foi determinado que todas as mulheres podem ser tornar vítimas de violência, em qualquer momento de sua vida. (TELES; MELO, 2003)

Para chegar no momento atual, ao ponto de criar uma Lei devido a morte de mulheres por conta do gênero, o feminicídio, temos que voltar é olhar para o início da história, onde tudo começou, onde a razão pareceu surgir, o porquê disso ou daquilo. Por que foi necessário a criação desta lei em nosso ordenamento jurídico?

Era ensinado nas escolas, em reportagens e filmes sobre a Pré-história, que a mulher que era "casada" para servir ao marido, onde ocorria a típica imagem que o homem puxando o cabelo da esposa, visto atualmente como um ato de controle e dominação. A qual ela não tinha opinião ou liberdade para tomar suas atitudes.

Nessa época era possível notar a dominação e controle sobre todas as atitudes das mulheres, inclusive de pensar. As mulheres eram vistas inclusive como "frágeis" pelo fato de menstruarem e até engravidar o direito de "cuidar" delas, pensar e decidir sobre a vida delas, sendo uma forma de controle camuflada como um zelo e cuidado. Onde sabemos que acabou passando do controle essa sensação de "cuidado" sobre as mulheres. (FORTUNATO, 2021)

Mesmo com os avanços devido a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340), em vigor desde 2006, o número de assassinatos no Brasil só aumenta. Inclusive no período de 2020, na fase de pandemia do Covid 19.

Conforme notícia do site Agência Brasil em São Paulo:

De janeiro a abril de 2019, foram registrados 55 casos de feminicídio no estado. No mesmo período de 2020, foram 71 registros. Em 2021, foram 53 assassinatos de mulheres em razão do gênero, segundo dados da Secretaria de Segurança Pública (SSP). Em relação às medidas protetivas, foram mais de 47 mil em 2019 e mais de 52 mil registros em 2020.

Nos primeiros quatro meses de 2021, o total já ultrapassa 21 mil, a tendência, portanto, é de crescimento para este ano. O aumento do desemprego com a crise econômica, o maior peso para as mulheres na divisão sexual do trabalho, o fechamento das escolas e o acesso a outras vivências são algumas das questões que impactam a dinâmica de vida das mulheres na pandemia e acabam por afastá-las das redes de proteção. Já era deficitário e a pandemia provoca uma crise, um déficit ainda maior, aliado ao problema econômico. Com isso a gente vai ter, sem dúvida, um exacerbamento desse quadro de violência, aponta Alessandra. (MACIEL, 2021)

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) destaca que os casos de feminicídio cresceram 22,2%, entre março e abril deste ano, em 12 estados do país, comparativamente ao ano passado. Intitulado Violência Doméstica durante a Pandemia de Covid-19. (BOND, 2020)

Nos meses de março e abril, o número de feminicídios subiu de 117 para 143. Segundo o relatório, o estado em que se observa o agravamento mais crítico é o Acre, onde o aumento foi de 300%. Na região, o total de casos passou de um para quatro ao longo do bimestre. Também tiveram destaque negativo o Maranhão, com variação de 6 para 16 vítimas (166,7%), e Mato Grosso, que iniciou o bimestre com seis vítimas e o encerrou com 15 (150%). Os números caíram em apenas três estados: Espírito Santo (-50%), Rio de Janeiro (-55,6%) e Minas Gerais (-22,7%). Em comunicado à imprensa, a entidade novamente torna públicos registros que mostram queda na abertura de boletins de ocorrência, evidenciando ao mesmo tempo em que as mulheres estão mais vulneráveis durante a crise sanitária, têm mais dificuldade para formalizar queixa contra os agressores e, portanto, para se proteger. (BOND, 2020)

2.1 O patriarcado da sociedade sobre a mulher

Olhando para uma visão da sociocultural, a visão sobre o homem é a dominação e a da mulher da submissão e opressão. Com isso as mulheres se tornam submissas à mercê do controle e domínio do homem. A qual a ideia de domínio já vem estruturada dentro do inconsciente de toda sociedade, onde temos presente o poder patriarcal. Patriarcado é um sistema social baseado em uma cultura, estruturas e relações que favorecem os homens, em especial o homem branco, cisgênero e heterossexual. (FOLTER, 2021)

Estudando sobre a história e todo seu contexto dentro do universo que se encontra a mulher vs. dominação vs. Violência. Constata a dominação sobre a mulher num sistema que contém diversas formas de violência, sendo o patriarcado o sistema de dominação social mais antigo, estando presente no inconsciente da psique da sociedade. Onde o objetivo principal do patriarcado é a dominação sobre as mulheres, tornando-as submissas. Nisso entramos no ponto da violência que muitas mulheres se encontram sujeitas, sendo essa violência muitos dos casos em ambiente domésticos,

que por séries de abusos e agressões acaba que o último ato de controle do homem é o homicídio(feminicídio) desta mulher.

2.2 O inconsciente coletivo sobre a mulher e a violência de gênero

Dentro da mente humana, somos guiados pelo nosso interior, nossa psique (mente, entendimento, intelecto). Que por conta dessa psique somos influenciados no mundo exterior, onde manifestamos nossas ideologias, ideais, concepções, princípios entre outros. É a forma como enxergamos o mundo, onde conseguimos entender o porquê da dominação do homem sobre a mulher.

Quando olhamos o cenário do universo das mulheres, encontramos no plano da violência uma questão muito ligada à violência do parceiro sobre a parceira. Onde a uma questão de dominação sobre o que a mulher faz ou deixa de fazer, abusos psicológicos ou emocional, abuso sexual, abuso tecnológico, abuso patrimonial e abuso físico, o qual por meio desse abuso físico, influência nos cenários em que o abuso físico é recorrente e acontece várias vezes e infelizmente a casos que deixa de ser um abuso físico é entra no grau de Feminicídio imposto no Código Penal- Art. 121, § 2º, VI e Lei nº 13.104/2015. Ressaltando que Feminicídio é a morte de uma mulher por questão de gênero. Onde a mulher é morta porque carrega todo o contexto de ser mulher. Inclusive há os casos de feminicídio de mulheres trans, onde está ligado ao assassinato devido ao gênero.

Deste modo, importante apresentar o conceito de gênero, gênero é um recurso utilizado para se referir à construção social desigual baseada na existência de hierarquia entre os sexos e as consequências que daí se originam. Essa diferença não é só conceitual, tem efeitos políticos, sociais e culturais (FARAH, 2004).

Não é identidade entre homens e mulheres que queremos reclamar, mas uma diversidade historicamente variável mais complexa do que aquela que é permitida pela oposição macho/fêmea, uma diversidade que é também diferentemente expressada para diferentes propósitos em diferentes contextos. Na verdade, a dualidade criada por essa oposição traça uma linha de diferença, investe-a com explicações biológicas, e então trata cada lado da oposição como fenômeno unitário (...). Em contraste, nossa meta é ver não somente diferenças entre os sexos, mas também o modo como essas trabalham para representar as diferenças dentro dos grupos de gênero. A identidade construída em cada lado da oposição binária esconde o múltiplo jogo de diferenças e mantém sua irrelevância e invisibilidade (SCOTT, 1986; LOURO, 1995).

Com relação à violência de gênero, ressalta-se que está se desenvolve em um contexto em que as relações são produzidas socialmente. A violência de gênero só se sustenta em um quadro de desigualdades de gênero. Estas integram o conjunto das desigualdades sociais estruturais, que se expressam no marco do processo de

produção e reprodução das relações fundamentais – as de classe, étnico-raciais e de gênero. A estas relações podem-se agregar as geracionais, visto que não correspondem tão-somente à localização de indivíduos em determinados grupos etários, mas também à localização do sujeito na história, na ambiência cultural de um dado período, na partilha ou na recusa dos seus valores dominantes, nas suas práticas de sociabilidade (ALMEIDA, 2007).

A violência contra a mulher surge a partir de uma desproporção entre os sexos, onde a mulher é sempre vista como fraca, que deve ser protegida, que precisa de apoio e não consegue pensar por si só, uma submissa e o homem o forte, o protetor, o dominador, o responsável para orientar a mulher sobre o que é certo para ensinar a mulher, sobre o que é certo ou errado, pois ela (segundo o contexto social se manifesta) não tem sequer capacidade de juízo sobre o que pensa, sendo o homem o persuasor da relação.

O qual surge a partir de um pensamento desde as épocas das cavernas, onde a sociedade sempre via a mulher como um ser a ser dominado, controlado, guiado é esse pensamento vem até os dias de hoje dentro do subconsciente da sociedade. Onde o homem é a sociedade, inclusive até as mulheres têm a visão de que sempre a mulher deve estar abaixo do homem, como no contexto religiosos e em diversos outros esse pensamento se encontra.

É quando sob um pensamento existente na mente humano que vem desde a séculos atrás, dentro da psique do homem sociedade. É o inconsciente coletivo. A qual segundo uma visão Junguiana ou Analítica, que seu criado Carl Jung acreditava que os seres humanos passam por grandes evoluções além das físicas também passamos pela mentais e psicológica. Então, da mesma forma que evoluímos em cultura, raciocínio físico, o psicológico também é influenciado nessa evolução. É como toda evolução ela fica impregnada no nosso corpo e consciente(mental/psique), onde vamos levando-a para cada geração. Com o psicológico do ser humano não é diferente. Hall e Nordby demonstraram a visão de Jung (2020. p.31)

A evolução e a hereditariedade dão as linhas para a psique, exatamente como faz no corpo.

Inclusive Hall e Nordby ainda demonstrando a visão de Jung (2020. p.31)

A mente, por intermédio de seu correspondente físico, o cérebro, herda as características que determinam de que maneira uma pessoa reagirá às experiências de vida, chegando até a determinar que tipos de experiências terá. A mente do homem é pré-figurada pela evolução.

Prosseguindo com o demonstrado acima, os seres humanos possuem um arquivo mental no inconsciente, onde são totalmente influenciados sobre ele, em todos os contextos da vida, mesmo que não ciente sobre essa parte.

É nesse inconsciente, encontramos dentro o comportamento sobre o machismo estrutural, misoginia, dominação sobre a mulher etc. Não seria possível que um pensamento desses, mesmo em pleno século XXI, exista ainda. Com tantos avanços nos direitos das mulheres, liberdade de opinião etc.

Em movimentos feministas e debates ocorre a seguinte frase: “Em pleno 2021, ainda observamos mulheres sendo ameaçadas, abusadas, espancadas e mortas por serem mulheres”. Quando adotam essa frase estão querendo transmitir a mensagem de que mesmo em uma época que o mundo é mais moderno, cheio de direitos, conquista das mulheres, onde podemos votar, casar, divorciar, trabalhar, fazer tudo que quisermos por sermos seres humanos com direitos iguais, conforme o Art. 5º, I da CF/88.

Mesmo com leis destinadas a proteger o direito das mulheres, ainda continuam sendo vítimas de agressões e mortes por motivos banais com o de ser mulher.

Por isso, a criação de uma Lei, que tem como objetivo condenar assassinos que matam mulheres por questão de gênero, a qual para quebrar essa corrente de dominação e assassinatos, tem que trabalhar na ideia de que tal ato, matar uma mulher por ser mulher, vai valer sua liberdade, o livre arbítrio de ir e vir sem contar que uma vida é tão importante que o fato de a tirar tem que ser sempre ressaltado como algo sublime. Mostrando uma forma de evitar que a sociedade continue matando mulheres e punindo os delatores, erradicando de vez o problema.

3 DA VISÃO JURISPRUDENCIAL E LEGISLATIVA SOBRE O FEMINICÍDIO E A NECESSIDADE DA CRIAÇÃO DA LEI Nº 13.104/15

A partir desta parte do artigo, será demonstrado o que conduziu o legislador a inclusão da qualificadora do feminicídio no Código Penal.

Em 9 de março de 2015, o Projeto de lei do senado 8.305/2014 deu início para a publicação da Lei nº 13.104/15, a qual por meio desta, tivemos a inclusão no Código Penal, Art.121, § 2º, VI do CP, onde através disso, uma nova modalidade de homicídio qualificado surgiu, o feminicídio. No qual uma mulher vem a ser vítima de homicídio simplesmente por razões de sua condição de sexo feminino.

Sobre a razão de ser lei ou como é conhecido no Latim a **Ratio Legis** do feminicídio, foram necessários alguns pontos cruciais para sua criação.

3.1 O combate à impunidade

Conforme aponta o Barros e Souza (2019), para que os feminicidas (autores do feminicídio) não continuem sendo beneficiados por diversas interpretações jurídicas a respeito do caso, com penas brandas, onde muitos casos são considerados como homicídio simples, crime passionai, levados a casos de ciúmes, sendo enquadrado por motivo fútil o que nem sequer deveria ser o caso. Pois como colocado, o feminicídio é matar uma mulher por ser quem ela é, e a sua visão num todo maior.

Expressões, comportamentos, opiniões, posicionamentos, atitudes e vivências. Onde a maioria dos casos de feminicídio são ligados a uma raiva tão forte do feminismo sobre a mulher que muitos juristas tentam colocar penas e decisões menos agravantes com justificativas que de o caso não se enquadra em feminicídio, ou que a pena seja revista pois acreditam que o caso em questão não deve ser punido de tal maneira.

Olhando assim para a morte de uma mulher como algo que sequer tem um significado e direito. Onde homens, matam simplesmente por não poder controlar. É como um pássaro livre e não conseguimos admirar seu voo se tocá-lo e acabar o matando por isso. Então o legislador viu necessário criar esta lei para evitar que continue tendo interpretações jurídicas inaceitáveis, onde usam como "crime passionai" ou ciúmes.

3.2 Retardar o número de casos e evitar mais ocorrências

O outro ponto que fez a criação da lei, foi a prevenção de que mais casos ocorram. O feminicídio é o último controle que o homem tem sobre a mulher, onde ele sente literalmente que tem em mãos a decisão de controlar a vida dela. Entre a morte ou a vida. Aqui entra bastante na questão abordada sobre patriarcado, dominação da mulher, que vem desde o inconsciente do homem. (BARROS; SOUZA, 2019)

Neste ponto há um desequilíbrio muito intenso sobre a visão da sociedade machista sobre as mulheres, ao ponto de ser normal matá-las. Onde a criação da lei também veio para alertar e lembrar a sociedade, que o direito à vida é para todos, não importa gênero, sexo, orientação, cultura religiosa ou idade e mostra que o feminicídio é um crime ligado a desigualdade estrutural.

Reconhecer que mulheres estão sendo vítimas por serem quem são, por meio de uma lei, se torna mais claro para o Judiciário e a Sociedade. Não podendo negar o que está acontecendo em nosso país.

Nesse ponto de cima, entra a questão também da Lei Maria da Penha, que sua criação tem o objetivo prevenir e punir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Onde muitos casos de feminicídio, senão a maioria deles, acontecem decorrente de

uma série de ocorrências de abuso dentro de seus próprios lares, onde infelizmente o feminicídio acaba sendo a última agressão. Ressaltando que a muitos casos de feminicídio que não decorrem de violências domésticas ou familiares, a várias tipologias de feminicídio adversas dessa mais conhecida, por exemplo feminicídio homoafetivo (uma mulher mata a outra no contexto de violência doméstica e familiar), o feminicídio simbólico heterogêneo que é o feminicídio onde um homem assassinou uma mulher pelo menosprezo na condição de mulher, feminicídio aberrante por aberratio ictus(Por acidente no uso de execução o homem ou mulher atingem uma mulher que não era a mulher que pretendiam executar, entre outros mais tipos de feminicídio) (BARROS; SOUZA, 2019).

Voltando ao ponto da criação da lei, o objetivo é expor a ferida de desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade e proteger a dignidade da mulher, onde bater de frente com a desigualdade é a condição de mulher.

O legislador analisou conforme o estudo condições para atuação da lei do feminicídio: punir os assassinos e evitar que mais casos ocorram.

Conforme pontua Barros e Souza:

A inadmissível situação de violência endêmica contra o sexo feminino levou o Legislador a incluir a rubrica do feminicídio no Código Penal. A mera edição dessa lei, todavia, não será suficiente para acabar com o inaceitável recrudescimento da matança de mulheres no país.

Vale ressaltar que o Direito Penal tem a função de ser a última opção de solução (Princípio da Intervenção Mínima), punindo condutas que são consideradas inadequadas perante a sociedade, ferindo a vida, liberdade que coloca em risco o convívio social. (THEODORO, 2020)

Com a vida em sociedade, surgiu a necessidade de garantir ao indivíduo certos direitos que seriam preteritamente assegurados através da autotutela – ou seja, cada pessoa seria responsável por defender o que entende ser seu por direito. Assim, por entender que essa proteção individual – pela autotutela – teria eficácia mínima, fez-se necessário a heterotutela. Agora, cada um de nós atribui a outrem, o Estado, a responsabilidade de lhe garantir seus direitos. (ALLEGRO, 2005)

Entretanto, diante de diversas divergências e debates, parece ser quase que unânime entre os teóricos contratualistas a defesa da necessidade de um direito punitivo do Estado para que os direitos individuais possam ser de fato efetivados.

De acordo com Toledo (1994, p. 15):

Bem em um sentido mais amplo, é tudo aquilo que nos apresenta como digno, útil, necessário e valioso [...] Os bens são, pois, coisas reais, ou objeto ideal dotado de "valor, isto é, coisas materiais e objetos imateriais que além de serem o que são, valem.

Dessa maneira, o direito penal protege os chamados bens jurídicos fundamentais que são eles: A vida, o Patrimônio, a honra, a integridade física, psíquica e orgânica, a imagem, a paz, e outros.

Então desta forma podemos falar o porquê foi necessário a criação da Lei 13.104/15- Lei do Feminicídio, onde o bem jurídico que está sendo protegido é a vida.

O legislador reconheceu que era necessário a criação desta Lei devido à crescente massa de assassinatos de mulheres por motivos ligados ao gênero. Onde eram mortas muitas vezes por companheiros. Onde a Lei Maria da Penha- Lei 11.340/06, onde cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, passava do ponto de agressão para assassinato é não era aparada. Sendo os casos julgados apenas como um homicídio por ciúmes. Com a criação da Lei do Feminicídio temos a aplicação do Princípio Constitucional: Princípio da Legalidade. Através dela é possível punir adequadamente os casos de feminicídio, pois antes não havia qualificação adequada para tal conduta ilícita. Conforme art. 5º, inciso XXXIX, Constituição Federal- não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal, sendo representados pelas expressões latinas: *nullum crimen sine lege e nulla poena sine lege*.

Voltando na questão da violência, temos que lembrar que é uma ação que utiliza a força como forma de dominar a outrem sendo uma forma de controlar a liberdade e vontade de outrem. A violência no contexto da violência doméstica contra a mulher teve início muito antes dos tempos atuais. Vem dentro inconsciente da sociedade onde temos uma cultura patriarcal, machista e sexista.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), o número de mortes de mulheres alcança o patamar de 4,8 para cada 100 mil mulheres, considerando que o Mapa da Violência de 2015 aponta que, entre 1980 e 2013, 106.093 pessoas morreram por sua condição de ser mulher, e que as mulheres negras são ainda mais violentas, que apenas entre 2003 e 2013, houve aumento de 54% no registro de mortes, passando de 1.864 para 2.875 nesse período. Muitas vezes, são os próprios familiares (50,3%) ou parceiros/ex-parceiros (33,2%) que matam as mulheres.

4 DA INEFICÁCIA DA LEI Nº 13.104/15

4.1 Divergência da natureza da qualificadora do feminicídio e as decisões que favoreceram o agressor/assassino

Antes de abordar sobre as decisões que “favorecem” o feminicida, deveremos abordar sobre a visão da qualificadora do feminicídio sobre as controvérsias doutrinárias. Sendo expostas no seguinte entendimento:

Tendo em vista a 1ª posição: A qual, entende que a qualificadora do feminicídio é subjetiva (motivo do crime), na medida em que se enquadra na motivação do agente. (DIRCEU; SOUZA, 2019)

Ou seja, o homicídio cometido por estritas razões relacionadas à condição de mulher, não havendo ligação com os meios ou modos de execução do crime. (DIRCEU; SOUZA, 2019)

A violência doméstica ou familiar e também o menosprezo ou discriminação à condição de mulher não são formas de execução do crime, e sim, a motivação delitiva; portanto, o feminicídio é uma qualificadora subjetiva. (DIRCEU; SOUZA, 2019)

No mesmo sentido é a posição de Bitencourt (Dirceu e Souza 2019, p.42):

O próprio móvel do crime é o menosprezo ou a discriminação à condição de mulher, mas é, igualmente, a vulnerabilidade da mulher tida, física e psicologicamente, como mais frágil, que encoraja a prática da violência por homens covardes, na presumível certeza de sua dificuldade em oferecer resistência ao agressor machista.

A visão de Bianchini (Dirceu e Souza 2019, p.42):

A qualificadora do feminicídio é nitidamente subjetiva. Uma hipótese: mulher usa minissaia. Por esse motivo fático o seu marido ou namorado a mata. E mata-a por uma motivação aberrante, a de presumir que a mulher deve se submeter ao seu gosto ou apreciação moral, como se dela ele tivesse posse, anulando-lhe opções estéticas ou morais, supondo que à mulher não é possível contrariar as vontades do homem. Em motivações equivalentes a essa há uma ofensa à condição de sexo feminino. O sujeito mata em razão da condição do sexo feminino, ou do feminino exercendo, a seu gosto, um modo de ser feminino. Em razão disso, ou seja, em decorrência unicamente disso. Seria uma qualificadora objetiva se dissesse respeito ao modo ou meio de execução do crime. A violência de gênero não é uma forma de execução do crime; é, sim, sua razão, seu motivo.

Posição Do STJ:

“Admite-se a figura do homicídio privilegiado-qualificado, sendo fundamental, no particular, a natureza das circunstâncias. Não há incompatibilidade entre circunstâncias subjetivas e objetivas, pelo que o motivo de relevante valor moral não constitui empecilho a que incida a qualificadora da surpresa.” (RT 680/406).

As qualificadoras do feminicídio (natureza subjetiva) e as qualificadoras do motivo torpe e fútil (natureza subjetiva) não podem ser cumuladas, constituindo-se um verdadeiro bis in idem a possibilidade de cumulação, uma vez que o desprezível menosprezo à condição da mulher já é um motivo abjeto, repugnante, torpe. (DIRCEU; SOUZA, 2019)

Bem como a 2ª Câmara Criminal do TJMG:

A cumulação da qualificadora referente à futilidade do motivo do crime àquela do feminicídio configuram o vedado bis in idem, uma vez que, inobstante a existência de respeitável entendimento em sentido diverso, ambas são qualificadoras de natureza subjetiva, já que estão ligadas à motivação do agente para a prática delitiva. (Recurso em Sentido Estrito nº 0028221-64.2015.8.13.0572 (1), 2ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Beatriz Pinheiro Caires. j. 22.09.2016, Publ. 03.10.2016).

2ª posição: para a segunda posição, a qualificadora do feminicídio é objetiva.

Para o autor, com o advento da Lei nº 13.104/2015, que incluiu mais uma qualificadora ao crime de homicídio, cinco passam a ser as espécies de qualificadoras: 1) pelos motivos (incisos I a II – paga, promessa ou outro motivo torpe, e pelo motivo fútil); 2) meio empregado (inciso III – veneno, fogo, explosivo, asfixia, etc.); 3) modo de execução (inciso IV – traição, emboscada, dissimulação, etc.), 4) por conexão (inciso V – para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime) e, a novidade, 5) pelo sexo da vítima (inciso VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino). (DIRCEU; SOUZA, 2019). Para Vicente Maggio, as qualificadoras previstas nos incisos III, IV e VI são objetivas.

Na mesma linha, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ALEGADO BIS IN IDEM DO MOTIVO TORPE COM A AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA “F”, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Verifica-se que o acórdão recorrido apreciou as teses defensivas com base nos fundamentos de fato e de Direito que entendeu relevantes e suficientes à compreensão e solução da controvérsia, o que, na hipótese, revelou-se suficiente ao exercício do direito de defesa, inexistindo qualquer omissão.

2. O Tribunal a quo decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte superior, porquanto, tratando-se o motivo torpe (vingança contra ex-namorada) de qualificadora de natureza subjetiva, e o fato de a vítima e o acusado terem mantido relacionamento afetivo por anos, sendo certo, que o crime se deu com violência contra a mulher na forma da Lei nº 11.340/2006, ser uma agravante de cunho objetivo, não se pode falar em bis in idem no reconhecimento de ambas, de modo que não se vislumbra ilegalidade no ponto.

3. Nessa linha, trecho da decisão monocrática proferida pelo Ministro Felix Fischer, REsp nº 1.707.113/MG (DJ 07/12/2017), no qual destacou que considerando as circunstâncias subjetivas e objetivas, temos a possibilidade de coexistência entre as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio. Isso porque a natureza do motivo torpe é subjetiva, porquanto de caráter pessoal, enquanto o feminicídio possui natureza objetiva, pois incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, assim o animus do agente não é objeto de análise.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1741418/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 07/06/2018);

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO. BIS IN IDEM COM O MOTIVO TORPE. AUSENTE. QUALIFICADORAS COM NATUREZAS DIVERSAS. SUBJETIVA E OBJETIVA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Evidencia-se que a sedimentada orientação desta Corte é firme no sentido de que não é cabível sustentação oral no julgamento de agravo regimental, em observância, notadamente,

aos arts. 159, IV, e 258, ambos do RISTJ.

2. Nos termos do art. 121, § 2º-A, II, do CP, é devida a incidência da qualificadora do feminicídio nos casos em que o delito é praticado contra mulher em situação de violência doméstica e familiar, possuindo, portanto, natureza de ordem objetiva, o que dispensa a análise do animus do agente. Assim, não há se falar em ocorrência de bis in idem no reconhecimento das qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio, porquanto, a primeira tem natureza subjetiva e a segunda objetiva.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 440945/MG, Min Nefi Cordeiro, Sexta turma, julgado em 05/06/2018).

Segundo essa corrente, a nova qualificadora do feminicídio não deve ser compreendida como móvel imediato da conduta, a exemplo de uma discussão banal, adultério, possessividade, desilusão amorosa, ciúmes excessivos ou inconformismo com o fim do relacionamento afetivo. Em verdade, o texto da qualificadora do feminicídio (inciso VI), que é complementado pela norma explicativa do § 2º-A, descreve hipóteses fáticas que devem ser aferidas objetivamente, a fim de identificar a existência da violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher. A qualificadora do feminicídio assenta-se em circunstâncias que, para ser bem compreendidas, devem ser conjugadas com os artigos 5º e 7º da Lei nº 11.340/2006 que enumera as hipóteses e formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. (DIRCEU; SOUZA, 2019)

A interpretação do inciso II do § 2º-A confirmar a natureza objetiva da qualificadora na medida em que é aplicável em assassinatos entre pessoas desconhecidas entre si, isto é, sem qualquer relação interpessoal, diferentemente da hipótese do inciso I do § 2º-A, que cuida dos casos em que autor e vítima têm ou mantiveram alguma relação de proximidade, conforme hipóteses do art. 5º, I, II e III, da Lei nº 11.340/2006 (DIRCEU; SOUZA, 2019).

Em arremate, considere-se que a opção político-criminal adotada pela criação desta qualificadora, se bem observada, torna a discussão sobre a sua natureza (se objetiva ou subjetiva) desajustada visto que o legislador penal adotou um modelo típico que procura superar justamente a subjetividade inerente ao motivo torpe e fútil, suscetível de leituras preconceituosas e sexistas. Não fosse essa a razão da reforma legislativa, a alteração seria, na célebre expressão de Michel Foucault, um "isomorfismo reformista", caracterizado por alterações meramente superficiais, inaptas a produzir qualquer tipo de mudança estrutural e finalística de determinados institutos. (DIRCEU; SOUZA, 2019)

Defende a natureza objetiva desta qualificadora a Comissão Permanente de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher-COPEVID.

Também é a posição do FONAVID-Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, que editou o ENUNCIADO 39 que prevê que: A qualificadora do feminicídio, nos termos do art. 121, § 2º-A, I, do Código Penal, é objetiva, uma vez que o conceito de violência doméstica é aquele do art. 5º da Lei nº 11.340/06, prescindindo de qualquer valoração específica. (DIRCEU; SOUZA, 2019)

Os autores dissentem quanto a natureza da qualificadora do feminicídio de modo que Francisco Dirceu Barros filia-se à primeira corrente, e, portanto, entende ser juridicamente impossível a configuração da tese do “feminicídio qualificado privilegiado”, enquanto Renee do Ó Souza compreende mais adequada a segunda corrente. (DIRCEU; SOUZA, 2019)

À vista disso, com a visão doutrinária sobre a qualificadora do feminicídio, notasse que existe uma discordância como será tratada a qualificadora. Por conta dessas duas visões, encontra-se decisões bastante contrárias, na qual irá desencadear inúmeras decisões que ou seguem a qualificadora do feminicídio, qualificando na decisão levando a visão da natureza objetiva ou teremos decisões que abordam totalmente o cunho da natureza subjetiva.

5 A APLICABILIDADE DA LEI 13.104/15 NA ATUALIDADE E A INEFICÁCIA DE SUA APLICAÇÃO

Consequentemente, devido às circunstâncias acerca da definição sobre a natureza da qualificadora do feminicídio, fica árduo a sua aplicação. Por conta de diversas visões.

De acordo com Cíntia Acayaba e Thiago Reis (2021), G1 diz que:

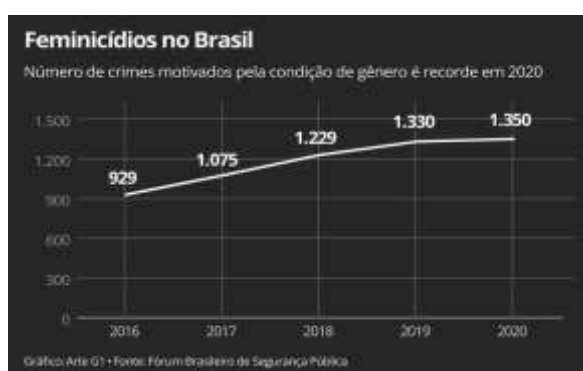
15% dos homicídios de mulheres cometidos por companheiros ou ex não foram classificados como feminicídio em 2020, diz o Anuário. A Lei do Feminicídio, de 2015, prevê que assassinatos cometidos por parceiros ou ex da vítima sejam registrados como tal. No entanto, 377 homicídios de mulheres registrados no ano passado não foram registrados devidamente como feminicídio. O estado do Ceará tem a maior taxa de homicídios de mulheres, mas só 8% foram registrados como feminicídios, muito abaixo da média nacional, de 34,5%.

A qual a notícia pontua que são casos em que o erro da tipificação se deu logo no início, no momento do registro do crime. Isso porque o autor já era conhecido.

Para a diretora do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Samira Bueno, há dois motivos para que os registros não sejam feitos da forma correta: falta de treinamento e preconceito. (ACAYABA; REIS, 2021)

Segundo Samira, falta um treinamento para que os sistemas policial e judiciário não deixem de registrar mulheres como vítimas de feminicídio apenas por elas não "se encaixam no estereótipo da mulher virtuosa". (ACAYABA; REIS, 2021)

O número de vítimas de feminicídio foi recorde em 2020. Houve 1.350 vítimas, um aumento de quase 1% em relação ao ano de 2019.



Evolução dos casos de feminicídio ao longo dos anos — Foto: Arte/G1

Além de tudo, no período da pandemia de Covid-19 de 2020, o número de casos de violência doméstica aumentou, porém, as notificações de crime contra a mulher tiveram redução, onde podemos notar que devido a reclusão por motivos de saúde coletiva, muitos parceiros ficaram mais tempos dentro de suas residências, na qual aumentava os quadros de agressões as vítimas consequentemente aumentando também casos de feminicídios.

Conforme notícia do site Por Camila Maciel - Repórter da Agência Brasil - São Paulo:

“Se a mulher não consegue relatar e obter respostas no primeiro ciclo da violência, nos primeiros níveis desse ciclo, a gente sabe que os quadros obviamente se agravam para feminicídio, que é o ponto final desse círculo”, disse a professora Alessandra Teixeira. De acordo com as pesquisadoras, em artigo divulgado pela Agência Bori, houve aumento de 1,9% dos feminicídios e de medidas protetivas em muitas delegacias e a diminuição de 9,9% de registros policiais de casos de violência contra a mulher, em relação a 2019.

Desde o inquérito policial foram observadas falhas e negligências no atendimento do caso das vítimas, igualmente nos casos de violência doméstica, como foi citado em notícias acima. Por todos estes motivos apontados, temos a Lei do Femicídio se tornando ineficaz, deixando de cumprir com seu principal objetivo, que é punir e condenar o assassino de mulheres por questão de gênero, por conta desses detalhes que se acontecerem em conjunto, vão continuar a não contribuir na eficácia da Lei, a tornado simplesmente só mais uma lei não sendo utilizada da sua maneira correta, e não ajudando na sociedade.

5.1 Proposta de novas soluções para a Lei do Femicídio

No último parágrafo do capítulo anterior, foi pontuado pontos que acabam desencadeando na ineficácia da lei do feminicídio, nisso em conjunto é extremamente prejudicial à sociedade em um todo. Tem uma lei apenas no papel.

Dessa maneira, os Três Poderes têm obrigação de solucionar e acabar com esses problemas que estão influenciando na ineficácia da lei. Uma das medidas que vem sendo adotada, é a aumentar a pena do Femicídio, conforme site Veja, Por Mariana Muniz (2021), projeto de Lei prevê penas mais duras para Femicídio, de autoria da deputada federal Rose Modesto (DEM-MS), o Projeto de Lei 2939/2019 prevê alteração da Lei de Execução Penal, a fim de mudar a progressão de regime e vedar a concessão de saída temporária.

À vista disso, o sistema vem adotando novas medidas para que a lei tenha mais eficácia, e conseqüentemente gere benefícios ao todo maior da sociedade.

6 CONCLUSÃO

Tal como apresentado neste artigo, a Lei do feminicídio foi criada devido ao CPMI -Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher do Congresso Nacional. Por meio desta lei, ocorreu a alteração no Código Penal junto ao Art.121 § 2º, VI do CP, através deste o feminicídio adentrou do Código Penal.

A violência imposta às mulheres é observada no decorrer da história da humanidade e tem sua gênese em um modelo construído socialmente que promove a dominação e patriarcado, determinando os papéis de cada gênero em sociedade.

Por conseguinte, este modelo social implica na violação de direitos, a qual as mulheres são impostas a uma condição de inferioridade em relação aos homens, visão imposta pelo patriarcado, onde ocorre vários tipos de violência, chegando até a o feminicídio.

Levando em questão que a violência contra a mulher surge a partir de uma desproporção entre os sexos, onde a mulher é sempre vista como fraca, que deve ser

protegida, que precisa de apoio e não consegue pensar por si só, uma submissa e o homem o forte, o protetor, o dominador, o responsável para orientar a mulher sobre o que é certo para ensinar a mulher, sobre o que é certo ou errado, pois ela (segundo o contexto social se manifesta) não tem sequer capacidade de juízo sobre o que pensa, sendo o homem o persuasor da relação. Entrando assim no ponto da visão Junguiana, dentro do inconsciente coletivo segundo Jung, a mente herda as particularidade e atributos que determinam de que maneira uma pessoa entende e enxerga sobre a vida.

Apesar de ser um artigo científico com temática na Área de Direito Penal, trouxe essa parte sobre a psicologia junguiana ou analítica para poder dar seguimento em meu pensamento sobre o cenário do feminicídio.

O qual por conta do inconsciente encontramos o comportamento sobre o machismo estrutural, misoginia, dominação sobre a mulher, por isso sendo tanto difícil erradicar esse mal que tanto aflige e limita a vida das mulheres. Com essa citação de análise da psicologia junguiana foi permitido demonstrar que o problema em si da ação do feminicídio, que se encontra muito mais enraizado do que se era imaginado. Pois vem de algo tão internamente que pra mudar ou erradicar é quase algo impossível, tornando os mecanismos de defesa prejudicados. Entretanto, com a visão doutrinária sobre a qualificadora do feminicídio, notasse que existe uma discordância como será tratada a natureza da qualificadora.

Enquanto não houver um entendimento geral do legislador junto com o judiciário, vamos continuar com decisões distintas muitas vezes não sendo classificadas como feminicídio. Levando a outras condenações.

É fato que mesmo com as punições rígidas aplicadas a quem comete o crime de feminicídio, o número de mortes resultantes deste tipo não foi reduzido como deveria, o que leva a ineficácia na aplicação da Lei do Feminicídio. Com base nesses dados apresentados no artigo, fica claro que o número de casos de feminicídio só está aumentando e a Lei do Feminicídio está sendo ineficaz. Inclusive desde o dia de sua criação, não ocorreu uma redução. Os casos em que se enquadra como feminicídio são julgados e condenados muitas vezes como motivo torpe.

Encontrando um Judiciário o qual não consegue enquadrar os casos em feminicídio e igualmente há uma grande instabilidade na questão da natureza da qualificadora do feminicídio o que acaba gerando decisões contrárias muitas vezes em referência ao art. 121, § 2º, VI, do CP, onde o acusado é condenado em outros crimes não sendo julgado por feminicídio. Sendo problemas sociais desta maneira, não são apenas solucionados perante ao Judiciário, é um questão que deve ser trabalhada no contexto social geral, para que a visão da sociedade sobre a mulher mude trabalhar nas fissuras na questão do Sistema Judiciário e Sistema Policial, que as vítimas inclusive de violência doméstica sejam bem recepcionadas, que a questão do feminicídio fique

bem abordado, que o preconceito dessa questão fique reduzido e não prejudique a punição dos feminicidas, para que inclusive quando chegar no Sistema Judiciário não ocorra as desavenças sobre o entendimento da lei, sobre inúmeras discordâncias sobre a sua aplicação. Consequentemente se for trabalhado em todos os polos, sociedade, inquéritos policiais, denúncias de violência e sistema judiciário, a lei vai passar a cumprir com seu maior objetivo: Punir aquele que mata uma mulher.

7 REFERÊNCIAS

ACAYABA, Cíntia; REIS, Thiago. 15% dos homicídios de mulheres cometidos por companheiros ou ex não foram classificados como feminicídio em 2020, diz Anuário. G1, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/07/15/15percent-dos-homicidios-de-mulheres-cometidos-por-companheiros-ou-ex-nao-foram-classificados-como-feminicidio-em-2020-diz-anuario.ghtml> Acesso em: 13 de set. 2021

ALLEGRO, Romana Affonso de Almeida, Bens Jurídicos. DireitoNet, 2005. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2089/Bens-juridicos> Acesso em: 15 de set. 2021

ALMEIDA, Suely Souza de. (org.) Violência de gênero e políticas públicas. Rio de Janeiro, Editora UFRJ, 2007.

BARROS, Francisco Dirceu e SOUZA, Renee do Ó. Feminicídio: Controvérsias e aspectos práticos. J. H. MINUZO, 2019

BOND, Letycia, Casos de feminicídio crescem 22% em 12 estados durante pandemia. Agência Brasil, 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-06/casos-de-feminicidio-crescem-22-em-12-estados-durante-pandemia> Acesso em: 08 de set. 2021

FARAH, Marta Ferreira Santos. Gênero e Políticas Públicas. Estudos Feministas, Florianópolis, 12 (1): 47-71, janeiro-abril/2004

FORTUNATO, Tammy, Violencia Domestica e Feminicidio, You Tube, 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=4IFZqDv0zas&feature=youtu.be> Acesso em: 10 de out. 2021

FOLTER, Regiane, O que é patriarcado?. Politize, 2021. Disponível em: https://www.politize.com.br/patriarcado/https://www.politize.com.br/&gclid=CjwKCAiA1aiMBhAUEiwACw25MROtKsWvP7nTeqdGdHhWhzjm-Gy-qa5gyiOsH7lo869Ik19D5IwqcxoCRDEQAvD_BwE Acesso em: 10 de out. 2021

HALL, Calvin S. E NORDBY, Vernon J. Introdução à Psicologia Junguiana. Editora Cultrix, v.2020

LOURO, Guacira Lopes. Gênero, história e educação: construção e desconstrução. Educação & realidade, v. 20, n. 2, 1995.

MACIEL, Camila, Casos de violência doméstica estão subnotificados na pandemia. Agência Brasil, 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2021-06/casos-de-violencia-domestica-estao-subnotificados-na-pandemia> Acesso em: 15 de out. 2021

MANSUIDO, Mariane, entenda o que é feminicídio e a lei que tipifica esse crime. Câmara Municipal de São Paulo, 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/radar/projeto-de-lei-preve-penas-mais-duras-para-feminicidio/> Acesso em: 22 de out. 2021

SCOTT, Joan. Gender and the Politics of History. Nova Iorque: Columbia University Press, 1986.

THEODORO, Leonardo. Direito Penal: O que é?. Politize, 2021. Disponível em: [//www.politize.com.br/patriarcado/?https://www.politize.com.br/&gclid=CjwKCAiA1aiMBhAUEiwACw25MROtKsWvP7nTeqdGdHhWhzjm-Gy-qa5gyiOsH7lo869lk19D5IwqcxoCRDEQAvD_BwE](https://www.politize.com.br/patriarcado/?https://www.politize.com.br/&gclid=CjwKCAiA1aiMBhAUEiwACw25MROtKsWvP7nTeqdGdHhWhzjm-Gy-qa5gyiOsH7lo869lk19D5IwqcxoCRDEQAvD_BwE) Acesso em: 22 de out. 2021